



PROCESSO TC – 04360/24

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de São José de Piranhas. Denúncia com pedido de emissão de medida cautelar. Possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 093/2022. Conhecimento da denúncia. Ausência de elementos para comprovar as alegações do denunciante. Improcedência. Arquivamentos. Comunicar aos denunciante.

ACÓRDÃO AC1-TC – 1373/24

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos de análise de denúncia envolvendo possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 093/2022, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e de higiene pessoal, para atender as necessidades das Secretarias do Município de São José de Piranhas-PB, no exercício financeiro de 2022. A mencionada delação foi encaminhada pelo Sr. Manoel Carlos do Nascimento, em face da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas.

Em resumo, a peça de denúncia levanta supostas irregularidades no procedimento licitatório tais como: a) a empresa vencedora fora constituída com intuito exclusivo de participar do certame; b) descumprimento de requisitos de habilitação previstos no edital; c) não apresentação de comprovação de qualificação financeira; d) atestado de capacidade técnico emitido por pessoa jurídica de direito privado.

Protocolada neste Tribunal, a denúncia foi dirigida à Ouvidoria que entendeu atendidas as exigências para o seu conhecimento, através do despacho inserido às fls. 30/32.

A título de informações iniciais, o procedimento licitatório, homologado em 17/01/2023, no valor de R\$ 1.767.275,15, foi encaminhado a este Tribunal (DOC TC nº 119.649/22). Aludido documento, para além do certame, é constituído dos contratos 011/2023 (firmado com a empresa JOÃO VICTOR BRITO MENEZES – ME, NO MONTANTE DE R\$ 1.610.520,80); 012/2023 (empresa LETÍCIA GUIMARÃES DAMIÃO PINTO, r\$ 966,00); 013/2023 (azienda PHISALIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, R\$ 4.893,00); 014/2023 (VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, R\$ 7.794,50); 015/2023 (INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE LTDA, R\$ 73.649,00); 16/2023 (BLESSINDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMÉTICOS LTDA, R\$ 10.042,50); 017/2023 (DIEGO PEREIRA FECHINE, R\$ 21.960,00); FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA, R\$ 37.449,35).

Ato contínuo, depois de constituído, o processo rumou para a DIACOP II. O Órgão Auditor exarou relatório (fls. 36/45) no qual fez algumas considerações dignas de nota:

Com relação à Qualificação Econômico-Financeira, a empresa JOÃO VICTOR BRITO MENEZES – ME apresentou a documentação exigida, (...)

Ressalta-se que não foi exigido no certame a comprovação da qualificação financeira das empresas através de demonstrativos financeiros e balanço patrimonial, ao contrário do que alega o denunciante.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que a lei não impõe para a administração, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de Balanço Patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios.

(...)



Portanto, o art. 31, I, da Lei de licitações encerra uma faculdade para a Administração, o que deverá constar no Edital.

No caso concreto, verificou-se que foi exigido a Certidão Negativa de Falência ou Execução Patrimonial como exigência de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, tendo a empresa JOÃO VICTOR BRITO MENEZES - ME apresentado o documento. Ademais, não foi encontrado por esta Auditoria nenhum recurso ou impugnação contra as exigências de habilitação do Edital do Pregão Eletrônico nº 093/2022.

Já com relação à Qualificação Técnica, a empresa JOÃO VICTOR BRITO MENEZES - ME apresentou a documentação exigida.

Pertinente às supostas fraudes à licitação, assentou:

Em análise ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa JOÃO VICTOR BRITO MENEZES - ME, verificou-se que, de fato, a empresa foi criada em 27/12/2022, sendo que a sessão ocorreu em 04 de janeiro de 2023, (...)

Entretanto, este fato, por si só, não torna possível a esta Auditoria concluir pela ocorrência de fraude no presente procedimento.

Ainda, em análise ao Google Maps, não foi possível verificar se o endereço onde funciona a empresa (Rua Malaquias Gomes Barbosa, nº 02, Centro, São José de Piranhas/PB) se trata de um imóvel residencial.

Ademais, também não é possível a esta Auditoria afirmar se o documento de fls. 295 (Atestado de Capacidade Técnica) é falso ou foi emitido de forma fraudulenta.

Ressalta-se que, apesar do fato relatado pelo denunciante, não foram acostados à presente denúncia elementos que pudessem sugerir a efetiva ação do gestor no sentido de fraude ou conluio e favorecimento à referida empresa, e não há ferramentas que tornem possível à Auditoria constatar tal fato.

Ao ultimar sua manifestação, a Inspeção de Contas anuncia que “o Ministério Público da Paraíba instaurou o Inquérito Civil Público n. 001.2022.079646 para investigar as supostas irregularidades na contratação da empresa JOÃO VICTOR BRITO MENEZES - ME para fornecimento de gêneros alimentícios aos órgãos ligados à Prefeitura de São José de Piranhas - PB durante o ano de 2023, com teor idêntico à presente denúncia”.

Ademais, destacou que, à vista da fragilidade dos argumentos do denunciante e por não ser possível conferir a veracidade delas, preferiu não se pronunciar acerca da pretensa fraude ao certame.

Em arremate entendeu pela improcedência da denúncia com sugestão de arquivamento dos autos.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo, instante em que o Ministério Público de Contas alvitrou pelo arquivamento dos autos, por entender improcedente a peça de denúncia.

VOTO DO RELATOR:

O assunto é abordado de modo transparente, direito e exaustivo pela Auditoria, considerando as ferramentas disponíveis ao seu mister fiscalizador. Neste sentido, não foi possível arregimentar elementos suficientes para ratificar a veracidade dos fatos narrados pelo delator. Na maior parte das alegações, a Unidade Técnica constatou a apresentação dos documentos exigidos. Quanto à pretensa fraude, a debilidade dos argumentos ministrados pelo autor da peça não se mostrou apta a ensejar o reconhecimento da sua pertinência.

Levando-se em que a peça inaugural satisfaz as premissas formais, cabe conhecer da presente denúncia. Doutra banda, ausentes os componentes mínimos para dar-lhe



substância material, outro não pode ser o desfecho senão declará-la improcedente, sem olvidar da necessária comunicação a quem deu largada aos autos sub judice.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04360/24, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, preliminarmente, em CONHECER a presente denúncia, aviada pelo Sr. Manoel Carlos do Nascimento, em face da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, vez que atendidos os critérios de admissibilidade, e, no mérito, pela(o):

I – DECLARAR IMPROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA;

II - DETERMINAÇÃO DO ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos;

III - CIENTIFICAR O DENUNCIANTE ACERCA DO TEOR DESTA DECISÃO.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de julho de 2024.

Assinado 17 de Julho de 2024 às 15:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2024 às 13:58



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2024 às 11:12



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO